



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 763205 - CE (2022/0249747-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARLUAN TEIXEIRA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. REVISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido. Agravo regimental de fls. 1.279/1.312 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 763205 - CE (2022/0249747-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARLUAN TEIXEIRA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. REVISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido. Agravo regimental de fls. 1.279/1.312 não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marluan Teixeira Freire** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fls. 1.237):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Ordem denegada.

Neste recurso, o agravante pede a reconsideração da decisão impugnada. Para tanto, repisa os fundamentos do *writ* originário.

Pugna para que: *a) seja declarada a nulidade do júri ante a ausência de defesa técnica do paciente e pela inversão na ordem dos quesitos na sessão de julgamento do tribunal do júri; b) ad argumentandum tantum, seja reduzida a pena aplicada ao promovente em relação ao crime de homicídio (dolo eventual), para a fixação em seu mínimo (6 anos) afastando-se, assim, as 2 (duas) causas de aumento*

de pena, cada qual de 1/8 (21 meses cada), impostas no acórdão condenatório, de forma a que seja condenado à pena-base mínima, e com reflexos no regime inicial de cumprimento da pena; c) ad argumentandum tantum, ainda que não seja provido o recurso, que seja concedida, em razão de qualquer outra arbitrariedade, eventualmente existente, ordem ex officio, inclusive em relação à própria dosimetria da pena (fl. 1.276).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre asseverar a interposição de dois agravos regimentais pela parte.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.983.191/MG, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 11/3/2022), razão pela qual não conheço do agravo regimental de fls. 1.279/1.312.

Devidamente instruído, passo à análise do primeiro recurso interposto pelo agravante, que deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Isso porque, conforme destaquei na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se encontra demonstrado na hipótese.

Quanto à inversão da ordem dos quesitos, asseverei que, no presente caso, não houve absolvição, mesmo especificamente questionada. Embora em momento inadequado, os jurados responderam de maneira negativa ao quesito referente à desclassificação para o delito, mantendo o Tribunal do Júri competente para o

julgamento do feito. E, posteriormente, o Conselho de Sentença foi questionado a respeito da absolvição, denegando-a .

Houvesse sido estabelecida a ordem correta, seria negada a absolvição e após mantido o reconhecimento do crime de homicídio, com igual condenação. As duas teses foram devidamente analisadas e respondidas pelos jurados, não podendo falar em prejuízo para o envolvido.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.863.493/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/6/2021.

Por fim, no que se refere à revisão da dosimetria, cumpre destacar a ausência de manifestação pelo Tribunal de Justiça, incorrendo, aqui e agora, em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Não conheço** do agravo regimental de fls. 1.279/1.312.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 763.205 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0249747-0

Número de Origem:

00165027620178060001 01416994120178060001 06387703920218060000 1416994120178060001
165027620178060001 3224082017 6387703920218060000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARLUAN TEIXEIRA FREIRE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLUAN TEIXEIRA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE012095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024